

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 68.ª

---

DECRETO N.º 1.278 — de 26 de Novembro de 1853.

*Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia do Piauhy.*

Fica elevada a cento e cincoenta mil réis o vencimento de oitenta mil réis marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia do Piauhy pelo Decreto numero trezentos vinte e nove de nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.279 — de 26 de Novembro de 1853.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Cantagallo hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de terceiro, e hum Ba-

talhão de Infantaria do serviço activo de oito Companhias, com a designação de decimo setimo; e em Nova Friburgo hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de quatro Companhias, com a designação de decimo oitavo. Haverá mais nos referidos Municipios hum Batalhão da reserva de quatro Companhias, sendo tres em Cantagallo, e huma em Nova Friburgo, com a designação de oitavo.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.280 — de 26 de Novembro de 1853.

*Estabelece a numeração por Armas, dos Corpos, Batalhões, e Secções de Batalhões da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, e altera a organização da mesma Guarda em alguns Municipios da dita Provincia.*

Attendendo á Proposta do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Corpos, Esquadrões e Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, terão a numeração seguinte.

1.º Corpo de Cavallaria. O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa do Rio Bonito.

2.º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Cidade de Macahé.

3.º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Cantagallo.

4.º O 2.º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Parahiba do Sul.

5.º O 1.º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Valença.

6.º O Corpo de Cavallaria de Municipio da Villa de Vassouras.

7.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio de Iguassú, e outro que fica creado.

8.º O 1.º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Pirahy.

9.º O 2.º Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de S. João do Principe.

10.º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Barra Mansa.

11.º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Cidade de Resende.

12.º O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Itaguahy.

1.º Esquadrão avulso de Cavallaria. O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Nicterohy.

2.º O Esquadrão de Cavallaria dos Municipios das Villas de Maricá e Itaborahy.

3.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Saquarema.

4.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Cabo Frio.

5.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.

6.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Magé.

7.º O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa do Rio Claro.

Companhia avulsa de Cavallaria. A Companhia de Cavallaria do Municipio de Angra dos Reis.

Art. 2.º A Secção de Batalhão, e as Companhias avulsas de Artilharia da referida Guarda Nacional, se denominarão da maneira seguinte.

Secção de Batalhão de Artilharia. A Secção de Batalhão de Artilharia do Municipio da Cidade de Nicterohy.

1.ª Companhia avulsa de Artilharia. A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Campos dos Goytacazes.

2.ª A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

Art. 3.º Os Batalhões e Secções de Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da mesma Província terão a numeração seguinte.

- 1.º Batalhão de Infantaria. O 1.º Batalhão de Infantaria do Município da Cidade de Nicterohy.
- 2.º O 2.º Batalhão do mesmo Município.
- 3.º O 1.º Batalhão do Município da Villa de Maricá.
- 4.º O 2.º Batalhão do Município da Villa de Haborahy.
- 5.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Santo Antonio de Sá.
- 6.º O Segundo Batalhão do mesmo Município.
- 7.º O Terceiro Batalhão do Município da Villa do Rio Bonito.
- 8.º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Saquarema, que fica reduzido a seis Companhias.
- 9.º A setima e oitava Companhias do segundo Batalhão do Município da Villa de Saquarema, e a setima e oitava Companhia do primeiro Batalhão do Município da Cidade de Cabo Frio, todas pertencentes á Freguezia de S. Sebastião de Araruama.
- 10.º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade de Cabo Frio, que fica reduzido a seis Companhias.
- 11.º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Cavivary.
- 12.º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade Macahé.
- 13.º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade de Campos de Goytacazes.
- 14.º O Segundo Batalhão do mesmo Município.
- 15.º O Terceiro Batalhão do mesmo Município.
- 16.º O Quarto Batalhão do Município da Cidade de S. João da Barra.
- 17.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Cantagallo.
- 18.º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Nova Friburgo.
- 19.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Magé.
- 20.º O Segundo Batalhão do Município da Villa da Estrella.
- 21.º O Segundo Batalhão do Município da Villa da Parahiba do Sul.
- 22.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Valença.

23.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Vassouras.

24.º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Iguassú, que fica reduzido a seis Companhias.

25.º O Batalhão do Município da Villa de S. João do Príncipe.

26.º O Batalhão do Município da Villa do Rio Claro.

27.º O Batalhão do Município da Cidade de Resende.

28.º O Primeiro Batalhão do Município da Cidade de Pirahy.

29.º O Segundo Batalhão do Município da Cidade de Angra dos Reis.

30.º O Terceiro Batalhão do mesmo Município.

31.º O Segundo Batalhão do Município da Villa de Mangaratiba.

32.º O Primeiro Batalhão do Município da Villa de Itaguahy.

1.ª Secção de Batalhão de Infantaria. A Secção de Batalhão do Município da Villa de Santo Antonio de Sá.

2.ª A Secção de Batalhão do Município da Villa da Barra Mansa.

A Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo do Município da Villa de Pirahy, fará parte do 25.º Batalhão do mesmo serviço.

Art. 4.º Os Batalhões e Secções de Batalhão da reserva da mesma Guarda Nacional, terão a numeração seguinte.

1.º Batalhão de Infantaria da reserva. O Batalhão da reserva do Município da Cidade de Nicterohy.

2.º O Batalhão da reserva do Município da Villa de Itaborahy.

3.º O Batalhão da reserva do Município da Villa de Santo Antonio de Sá.

4.º As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Município da Villa de Saquarema, e a Companhia da reserva da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, que fica desligado da Secção de Batalhão da reserva do Município da Cidade de Cabo Frio.

5.º O Batalhão da reserva do Município da Cidade de Macahé.

6.º O Primeiro Batalhão da reserva do Município da Cidade de Campos de Goytacazes.

7.º O Segundo Batalhão da reserva do mesmo Município.

8.º O Batalhão da reserva dos Municipios das Villas de Cantagallo , e Nova Friburgo.

9.º As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Iguasú , e mais huma Companhia , que fica creada.

10.º O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da reserva. A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Maricá.

2.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa do Rio Bonito.

3.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Cabo Frio , que fica reduzida a duas Companhias.

4.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Capivary.

5.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Magé.

6.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Estrella.

7.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Parahiba do Sul.

8.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Valença.

9.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Vassouras.

10.ª As Companhias avulsas dos Municipios das Villas de Pirahy , e S. João do Principe.

11.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Barra Mansa.

12.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Resende.

13.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Paraty.

14.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Mangaratiba.

15.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Itaguaí.

A Companhia avulsa da reserva do Municipio da Cidade de S. João da Barra , fará parte do 7.º Batalhão do mesmo serviço , e a Secção avulsa de Companhia da reser-

va do Municipio da Villa do Rio Claro, fica annexada a 11.ª Secção do Batalhão do mesmo serviço.

Art. 5.º Ficção desta fórma alterados os Decretos N.º 911 de 7 de Fevereiro, N.ºs 1.017 e 1.018 de 21 de Julho, N.º 1.033 de 14 de Agosto, e N.º 1.039 de 3 de Setembro, todos do anno de 1852.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.281 — de 26 de Novembro de 1853.

*Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guarda Nacional na Capital da Provincia da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Capital, hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, de setenta praças cada huma, tendo a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.º 1.282 — de 26 de Novembro de 1853.

*Manda crear hum Corpo Provisorio de Guarnição na  
Provincia do Paraná.*

Hei por bem Mandar crear na Provincia do Paraná hum Corpo Provisorio de Guarnição composto de duas armas e organizado conforme o plano que com este baixa, assignado por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

*Plano a que se refere o Decreto desta data.*

O Corpo Provisorio de Guarnição da Provincia do Paraná compõe-se de hum Estado Maior e Menor, duas Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria.

*Estado Maior e Menor.*

Commandante, Tenente Coronel ou Coronel.	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....		
Primeiro Cirurgião.....		
Segundo Dito.....		
	—	5
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Selleiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
	—	6



*Uma Companhia de Caçadores.*

Capitão .....	1	
Tenente .....	1	
Alferes .....	2	
	—	4
Primeiro Sargento .....	1	
Segundos Ditos .....	2	
Forriel .....	1	
Cabos d'Esquadra .....	6	
Soldados .....	60	
Cornetas .....	2	
	—	72
		— 76

*Uma Companhia de Cavallaria.*

Capitão .....	1	
Tenente .....	1	
Alferes .....	2	
	—	4
Primeiro Sargento .....	1	
Segundos Ditos .....	2	
Forriel .....	1	
Cabos d'Esquadra .....	6	
Soldados .....	48	
Clarim .....	1	
Ferrador .....	1	
	—	60
		— 64

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado Maior .....	5	
Officiaes das tres Companhias .....	12	
	—	17
Praças de pret do Estado Menor .....	6	
Praças de pret de Caçadores .....	144	
Praças de pret de Cavallaria .....	60	
	—	210
		— 227

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1853.

*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.º 1.283 — de 26 de Novembro de 1853.

*Approva e manda observar as Instrucções para a execução do Decreto N.º 433 de 3 de Julho de 1847.*

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instrucções para a execução do Decreto N.º 433 de 3 de Julho de 1847, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*

*Instrucções para a execução do Decreto N.º 433 de 3 de Julho de 1847.*

Art. 1.º Todos os impressos que sahirem das Typographias do Municipio da Córte serão remettidos á Bibliotheca Publica Nacional no dia de sua publicação e distribuição.

Art. 2.º Não se verificando a remessa no dia designado, o Bibliothecario a exigirá do impressor, o qual será obrigado a faze-la dentro de vinte e quatro horas, sob as penas do Art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 3.º As obras de musica, os mappas e as estampas que forem publicadas no Municipio da Córte nas officinas typographicas, nas de lithographia, ou de gravura estão comprehendidas debaixo da denominação de impressos de que se serve o Decreto N.º 433 de 3 de Julho de 1847, e como taes são-lhes applicaveis as disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 4.º As mencionadas disposições abrangem tambem as reimpressões, e as novas edições, tenhão sido ou não depositadas na Bibliotheca Publica Nacional as primeiras impressões ou edições.

Art. 5.º Para verificar-se a obrigação de deposito de qualquer obra na mesma Bibliotheca, basta que ella

tenha a inscripção da Cidade do Rio de Janeiro, ainda que seus autores ou proprietarios alleguem haver sido impressa fóra da Côrte ou do Imperio.

Art. 6.º Findo o prazo do Art. 2.º o Bibliothecario dará immediatamente parte ao Promotor Publico da desobediencia occorrida, a fim de tornar-se effectiva a punição alli declarada pelos meios marcados na Lei.

Art. 7.º As presentes Instrucções são extensivas ás obras que se imprimirem, lithographarem ou gravarem nas Provincias relativamente ás Bibliothecas das respectivas Capitães.

Palacio do Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1853.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

DECRETO N.º 1.284 — de 26 de Novembro de 1853.

*Crea huma Colonia Militar á margem direita do rio Gurupy na Província do Maranhão.*

Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5 do mez proximo findo, Crear á margem direita do rio Gurupy na Provincia do Maranhão huma Colonia Militar, que será organizada de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto N.º 729 de 9 de Novembro de 1850, regendo-se provisoriamente no seu governo economico pelo Regulamento annexo ao Decreto N.º 820 de 12 de Setembro de 1851. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 69.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 4.285 — de 30 de Novembro de 1853.

*Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.*

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pela Lei numero seiscentos e quatro de tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, de dezanove do corrente mez de Novembro, Decretar o seguinte, sobre as ferias e alçadas dos Tribunacs e Juizos do Imperio.

Art. 1.º As ferias do Natal começarão no dia vinte e hum de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta feira de Trevas até se completarem quinze dias, e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade.

Art. 2.º Serão tambem feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias vinte cinco de Março, sete de Setembro, dous de Novembro e dous de Dezembro, assim como em cada Provincia os dias de festividade que forem anniversarios da adhesão da mesma Provincia á Independencia Nacional.

Art. 3.º Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas :

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.º Os processos de Habeas-Corpus, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.º A dação e remoção dos tutores e curadores suspitos.

§ 4.º Os arrestos , sequestros , penhoras , depositos , prisões civéis , embargos de obra nova , e suspeições.

§ 5.º As causas de liberdade , alimentos provisionaes , soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.º Os Juizes , Desembargadores , e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias , sem licença do Governo , residir em lugar d'onde lhes não seja possível vir aos Tribunaes e Audiencias em vinte e quatro horas.

Art. 5.º Huma vez ao menos por semana devem os Juizes comparecer no lugar em que costumão despachar , e os Secretarios das Relações e Supremo Tribunal , ou aquelles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes , logo que receberem as petições e recursos de que trata o Artigo terceiro , os remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadores e Conselheiros , aprazando o dia da sessão.

Art. 6.º Não gozão das ferias , salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes , e ficando em seu lugar o substituto legitimo :

§ 1.º Os Tabelliães.

§ 2.º Os Escrivães.

§ 3.º Os Contadores e Distribuidores.

O serviço dos Officiaes de Justiça , e Empregados dos Juizos e Tribunaes , será distribuido entre elles , para cada semana , pelos respectivos Juizes e Presidentes.

Art. 7.º Fica elevada a alçada das Relações á quantia de dous contos de réis ; a dos Juizes de Direito em correição , do civil , dos Feitos da Fazenda , Orphãos , Ausentes e Municipaes , a duzentos mil réis , e a dos Juizes de Paz a cincoenta mil réis.

Art. 8.º Não se considerão revogadas por este Decreto as disposições especiaes do Codigo do Commercio , e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas.

Este Decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa , ou judiciaria , as sessões do Jury , e preparatorios dellas.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cin-